

LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985

Vide **Lei 6.049 de 11 de junho de 1997** – Acrescenta o § 4º ao artigo 75 e altera a redação da alínea a do art. 79 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará. Publicada no **DOE nº 28.482, de 12/06/1997**.

Vide **Lei nº 6.230, de 12 de julho de 1999** – Altera o artigo 105, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazos certo, e dá outras providências. Publicada no **DOE nº 29.006, de 14/07/1999**.

Vide **Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004** - Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências. Publicada no **DOE nº 30.125, de 04/02/2004**.

Vide **Lei nº 6.721, de 26 de janeiro de 2005** - Altera dispositivo da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências. Publicada no **DOE nº 30.365, de 27/01/2005**.

Vide **Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016** - Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências. Publicada no **DOE nº 33.218, de 23/09/2016**.

Vide **Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016** - Altera dispositivos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Pará e dá outras providências. Publicada no **DOE nº 33.239, de 26/10/2016**.

Vide **Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020** - Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA. Publicada no **DOE nº 34.089, 14/01/2020**.

LEI Nº 5.251 DE 31 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono seguinte Lei:

ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I GENERALIDADE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais-Militares do Pará.

Art. 2º - A polícia Militar do Pará, instituída para a manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado, considerada Força Auxiliar Reserva do Exército é Instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo único. A Polícia Militar vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e subordina-se administrativamente ao Governador do Estado.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados Policiais-Militares.

§ 1º - Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA:

- a) os Policiais-Militares de Carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados para o serviço ativo;
- d) os alunos de órgão de formação de Policiais-Militares da ativa.

II - NA INATIVIDADE:

- a) na reserva remunerada, quando pertencem à Reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, estando sujeitos, ainda, à prestação de serviços na atividade, mediante convocação;
- b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os Policiais-Militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço Policial-Militar tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial-Militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública e a segurança interna no Estado do Pará.

Art. 5º - A carreira Policial-Militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade Policial-Militar.

§ 1º - A carreira de Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece a sequência de graus hierárquicos.

§ 2º - É privativo de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º - Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão, mediante aceitação voluntária, ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório, por proposta do Comandante Geral e ato do Governador do Estado.

Art. 7º - São equivalentes às expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" e "em atividade Policial Militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade Policial-Militar ou considerada de natureza Policial-Militar, nas Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Estado ou da União, quando previstos em Lei ou Regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas Leis e pelos Regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da reserva remunerada.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

Art. 11 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

Art. 12 - (Revogado pela lei nº 6.626, de 03 fevereiro de 2004)

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA POLICIAL-MILITAR E DA DISCIPLINA

Art. 13 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo Policial-Militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguintes:

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmando em Carta Patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de oficiais e praças, são fixados separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 5º - Sempre que o Policial Militar da reserva remunerada ou reformado, fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NA POLÍCIA MILITAR

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	Capitão PM
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	1º Tenente PM 2º Tenente PM
PRAÇAS ESPECIAIS	
FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	Aspirante a Oficial PM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE OFICIAIS.	Aluno Oficial PM
EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS.	Aluno do CFS PM
PRAÇAS	
CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	Subtenente PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	Cabo PM Soldado PM 1ª Classe Soldado PM 2ª Classe Soldado PM 3ª Classe Soldado PM Classe Simples

Art. 16 - A precedência entre Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada a outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

- a) entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;
- b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, a data de praça e a data de nascimento para definir a precedência e neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;
- c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o Regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b";
- d) na existência de mais de uma data de praça, prevalece a antiguidade do Policial Militar, referente a última data de praça na Corporação, se não estiver especificamente enquadrada nas letras "a", "b" e "c".

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais Militares em atividade, têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Após a conclusão do Curso de Adaptação de Oficiais, os oficiais dos Quadros de Saúde, Capelão e Complementar terão sua antiguidade definida, em suas respectivas categorias, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida no referido curso. (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020).

Art. 17 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I- Os Aspirantes-a-Oficial PM/BM são hierarquicamente superiores as demais praças e frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos;
- II- Os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes PM/BM;
- III- Os Cabos PM/BM tem precedência sobre os alunos do Curso de Formação de Sargentos, que a eles são equiparados, respeitada a antiguidade relativa.

Art. 18 - Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º - Os Almanques, um para oficiais e aspirantes a oficial e outros para subtenentes e sargentos da Polícia Militar conterá respectivamente, a relação nominal de todos aqueles oficiais e praças em atividade, distribuídos por seu Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antiguidade.

§ 2º - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante Geral.

Art. 19 - Os alunos oficial PM/BM, por conclusão de Curso, serão declarados aspirantes-a-oficial PM/BM por ato do Comandante Geral, na forma especificada em Regulamento.

Art. 20 - O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do aspirante-a-oficial PM/BM para o Quadro de Oficiais e Combatentes e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades reconhecidas pelo Governo Federal, para o Quadros que exijam este requisito.

§ 1º - O ingresso no Quadro de Oficiais especialistas e de administração, será regulado por legislação específica.

§ 2º - Em caso de igualdade de posto os oficiais que possuírem o Curso de Formação de Oficiais terão precedência sobre os demais.

§ 3º - Excetuados os oficiais de Quadro Técnico, no exercício de cargo privativo de sua especialidade, e respeitadas as restrições do artigo 16, os demais oficiais não poderão exercer Comando, Chefia ou Direção sobre os Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais.

CAPÍTULO IV DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 21 - Cargo de Policial-Militar é um conjunto de deveres e responsabilidades inerentes ao Policial Militar em serviço ativo.

§ 1º - O Cargo Policial-Militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - As atribuições e obrigações inerentes ao cargo Policial-Militar devem ser compatível com o correspondente grau hierárquico e, no caso da Policial militar, às restrições fisiológicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22 - Os cargos Policiais - Militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único. O provimento de cargo Policial-Militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23 - O cargo de Policial Militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial Militar, exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro Policial Militar tome posse, de acordo com a norma de provimento prevista no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos Policiais-Militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido considerados desertores.

Art. 24 - Função Policial-Militar é o exercício das atribuições inerentes aos cargos Policial-Militar, exercida por oficiais e praça da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e estabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 25 - Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26 - O Policial Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 27 - As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargos, comissão, incumbência ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar, o disposto neste capítulo para o cargo Policial-Militar.

Art. 28 - A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o Policial Militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou imposta pelas Leis e Regulamentos.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

Seção I

Do Valor Policial-Militar

Art. 29 - São manifestações essenciais do valor Policial-Militar:

- I- o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II- o civismo e o culto das tradições históricas;
- III- a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV- o espírito de corpo, orgulho do Policial Militar pela Organização onde serve;
- V- o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI- o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II

Da Ética Policial-Militar

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

- I- amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II- exercer, com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III- respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV- acatar as autoridades civis;
- V- cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI- ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII- zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII- praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX- empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

X- ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI- abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XII- cumprir seus deveres de cidadão;

XIII- proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV- observar as normas da boa educação;

XV- garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI- conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro Policial-Militar;

XVII- abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII- abster-se o Policial Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

b) em atividades comerciais ou industriais;

c) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito dos assuntos políticos ou Policiais Militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

d) no exercício de cargo ou de função de natureza civil mesmo que seja da administração pública;

XIX- zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

Art. 31 - Ao Policial Militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os Policiais Militares da reserva remunerada, quando convocados ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os Policiais Militares da ativa, podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

Art. 32 - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos Policiais Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II **DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**

Seção I **Da Conceituação**

Art. 33 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

- I- a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II- o Culto aos símbolos nacionais;
- III- a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV- a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V- o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI- a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;
- VII- o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;
- VIII- a manutenção da ordem pública;
- IX- a segurança da comunidade.

Seção II **Do Compromisso Policial-Militar**

Art. 34 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres Policiais-Militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 35 - O compromisso a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme, os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me, inteiramente, ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

Parágrafo único. O compromisso do aspirante a oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de aspirante a oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Seção III

Do Comando e da Subordinação

Art. 36 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 37 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 38 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 39 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e emprego de meios, quer na instrução e na administração; deverão ser empregados na execução de atividade de policiamento ostensivo fardado.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas, neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 40 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 41 - Às Praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos Regulamentos do estabelecimento de ensino Policial-Militar, onde estiverem matriculadas, exigindo-se lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 42 - Ao Policial Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Seção I

Da Conceituação

Art. 43 - A violação das obrigações ou dos deveres Policiais-Militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética Policial-Militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar ou contravenção e de transgressão disciplinar, será aplicada somente à pena relativa ao crime.

Art. 44 - A inobservância ou falta de exatidão no cumprimento dos deveres especificados nas Leis e Regulamentos, acarreta para o Policial Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do Policial Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções Policiais-Militares a ele inerentes.

Art. 45 - O Policial Militar que, por atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Comandante Geral da Polícia Militar;
- c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores de Organizações Policiais-Militares, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º - O Policial Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função Policial-Militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 46 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção II

Dos Crimes Militares

Art. 47 - O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos Policiais Militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Art. 48 - Aplicam-se, no que couber, aos Policiais Militares, as disposições estabelecidas na legislação penal militar.

Seção III

Das Transgressões Disciplinares

Art. 49 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento Policial-Militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º - À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no Regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção IV

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 50 - O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções conforme estabelecido em Lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em Lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado aos oficiais reformados ou da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 51 - O aspirante a oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais Militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 2º - O Conselho de Disciplina poderá, também, ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS
Seção I
Da Enumeração

Art. 52 - São direitos dos Policiais Militares:

- I- a garantia da patente quando oficial, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;
- II- a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;
- III- a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter sido atingido pela compulsória de qualquer natureza;
- IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargos e funções correspondentes ao posto e de atribuições correspondentes à graduação;
- d) a percepção de Remuneração;
- e) outros direitos previstos em leis específicas que tratam de remuneração dos Policiais- Militares;
- f) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- g) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
- h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos Policiais Militares em atividade;
- i) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao Policial Militar, na ativa, de graduação inferior a 3º Sargento e, em casos especiais, a outros Policiais Militares;
- j) a moradia, para o Policial Militar em atividade compreendendo:
- 1 - alojamento em Organização Policial-Militar;
 - 2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.
- l) o transporte, assim entendido como meios fornecidos ao Policial Militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;
- m) a constituição de Pensão Policial-Militar;
- n) a promoção;
- o) as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;
- p) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada;
- q) a demissão e o licenciamento voluntários;

r) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aquelas em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança ou por atividade que desaconselham aquele porte;

s) o porte de arma, pelos praças, com as restrições reguladas pelo Comandante Geral;

t) outros direitos previstos em legislação específica;

§ 1º - A percepção de remuneração ou melhoria da mesma de que trata o inciso II, obedecerá ao seguinte:

a) o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro quadro; se ocupante do último posto da Corporação, o Oficial terá os seus proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM/BM, desde que contem mais 30(trinta) anos de serviço;

c) as demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º - Serão considerados dependentes do Policial Militar:

I- a esposa;

II- o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III- a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV- o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não perceba remuneração;

V- a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI- o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;

VII- a viúva do Policial Militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob responsabilidade da viúva;

VIII- a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio;

IX- o esposo inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Policial-Militar de Saúde da Corporação.

§ 3º - são ainda, considerados dependentes do Policial Militar desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não percebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciados, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva no mínimo há 05 (cinco) anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 05 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º - Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração ou rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do Policial Militar qualquer direito à assistência providenciária oficial.

Art. 53 - O Policial Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ao interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

- a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de quadro de acesso;
- b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento Disciplinar da Polícia Militar;
- c) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O Policial Militar só poderá recorrer ao Judiciário, após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 54. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

- I- se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)
- II- se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Seção II

Da Remuneração

Art. 55 - A remuneração dos Policiais Militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em Lei específica.

§ 1º - Os Policiais Militares na ativa percebem remuneração compreendendo:

- I- vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;
- II- indenizações;

§ 2º - Os Policiais Militares na inatividade percebem remuneração compreendendo:

- I- proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;
- II- indenizações na inatividade.

§ 3º - Os Policiais Militares receberão o salário família de conformidade com a Lei que o rege.

§ 4º - Os Policiais Militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos específicos.

Art. 56 - O auxílio invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei que trata da remuneração dos Policiais Militares será concedido ao Policial Militar considerado inválido, por Junta Policial Militar de Saúde, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 57 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 58 - O valor do soldo é igual para o Policial Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 52 deste Estatuto.

Art. 59 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Policiais Militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto

a função de magistério ou cargo em comissão, ou quando ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 60 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos Policiais Militares em serviço ativo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo Policial Militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

§ 2º - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

Art. 61 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta (30) anos, ressalvado o disposto no inciso III do Caput do artigo 52.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 01 (um) ano.

Seção III

Da Promoção

Art. 62 - O acesso na hierarquia Policial-Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais Militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 63 - Para promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existente.

Art. 64 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas.

§ 2º - A promoção de Policial Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 65 - Não haverá promoção de Policial Militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Seção IV

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 66 - Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais, e de outros afastamentos temporários.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os Policiais Militares terão interrompido ou deixam de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do Policial Militar para a inatividade e somente para esse fim, ressalvados os casos de transgressão disciplinar.

§ 5º - As férias serão de 30 (trinta) dias para todos os Policiais Militares.

Art. 67 - Os Policiais Militares têm direito, ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I- núpcias: 08 (oito) dias;
- II- luto: 08 (oito) dias;
- III- instalação: Até 10 (dez) dias;
- IV- trânsito: Até 30 (trinta) dias, quando designados para curso ou transferidos para OPM sediadas fora da capital.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 69 - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado com antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a qual estiver subordinado o Policial Militar tenha conhecimento do óbito de seu ascendente, descendente, cônjuge, sogro ou irmão.

Seção V

Das Licenças

Art. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) Especial;
- b) Para tratar de interesse particular;
- c) Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) Para tratamento de saúde própria.
- e) maternidade; (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)
- f) paternidade. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º - A remuneração do Policial Militar, quando em qualquer das situações de licença, constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º - A concessão de licença é regulada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 70-A. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção será concedida à policial militar licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º A licença-maternidade de que trata a alínea “e” do § 1º do Art. 70, poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 5º No caso de natimorto, atestado por médico oficial, será concedida licença prevista no caput do Art. 70-A. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 70-B. Ao militar cuja cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança será concedida licença, nos termos do caput do Art. 70-A. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º O prazo da licença prevista no caput será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no caput poderá ocorrer mediante a comprovação, pelo militar, da guarda da criança. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 70-C. Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, será concedida ao policial militar a licença-paternidade de 20 (vinte) dias

consecutivos, vedada a prorrogação. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. A licença de que o caput será concedida mediante a apresentação do registro civil ou do termo de guarda provisória para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda provisória para fins de adoção, conforme o caso. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial Militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar a que pertencer.

Art. 72 - A licença para tratamento de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratamento de interesse particular.

Art. 74 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de punição disciplinar conforme o regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar;
- d) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- e) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicação em Inquérito Policial-Militar, a Juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção de licença para tratar de interesse particular, será definitiva quando o Policial Militar for reformado ou transferido ex-offício para a reserva remunerada.

§ 3º - A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação específica.

Seção VI

Da Pensão do Policial Militar

Art. 75 - A Pensão Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial Militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º - Para fins de aplicação da Legislação específica será considerado como posto ou graduação do Policial Militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º - Todos os Policiais Militares são contribuintes obrigatórios da Pensão Policial Militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na legislação específica.

§ 3º - Todo Policial Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à Pensão Policial-militar.

§ 4º - A remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar, compensados, posteriormente, eventuais valores pagos a maior até a efetiva concessão do benefício (Acrescido pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997)

Art. 76 - A Pensão Policial-Militar do pessoal do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado será a do Instituto de Previdência do Estado, conforme legislação específica.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo e do seguinte, não prejudicarão a percepção de pensão, pecúlio ou outras vantagens de associações beneficentes.

Art. 77 - Os Policiais Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.

Art. 78 - A Pensão Policial-Militar é isenta de qualquer tributação estadual; é impenhorável, não responde por dívidas do instituidor nem constitui acumulação.

Art. 79 - A Pensão Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais contidas em legislação específica:

- a) viúva e/ou companheira. (Alterado pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997)
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os menores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente ou divorciada ou solteira, como também, a casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do Policial Militar, separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, bem como, aos irmãos germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interdito ou inválido e se do sexo feminino, solteiro.

Art. 80 - O Policial Militar viúvo, separado judicialmente, divorciado ou solteiro, poderá destinar a Pensão Policial-Militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 05 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º - Se o Policial Militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da Pensão Policial-Militar.

§ 2º - O Policial Militar que for separado judicialmente ou divorciado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido, judicialmente, a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Seção I Da Constituição e Enumeração

Art. 81 - As prerrogativas dos Policiais Militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos Policiais Militares:

- a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Pará, correspondente ao posto ou graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e Regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;
- d) julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 82 - Somente em casos de flagrante delito, o Policial Militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou Posto Policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comando Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer Policial Militar preso ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial Militar, o Comandante Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial-Militar.

Art. 83 - Os Policiais Militares da ativa, no exercício de funções Policiais-Militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção II

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 84 - Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais Militares e representam o símbolo da autoridade Policial-Militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares, bem como, seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 85 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrições, composição e peças acessórias, são estabelecidas em legislação específica da Polícia Militar do Pará.

§ 1º - É proibido ao Policial Militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária;
- b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) na inatividade, salvo para comparecer às solenidade Policiais-Militares, cerimônia cívico comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º - Os Policiais Militares na inatividade, cuja conduta passa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 86 - O Policial Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, insígnias ou emblemas que ostente.

Art. 87 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Da Agregação

Art. 88 - A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na Escala Hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial Militar deve ser agregado quando:

- I- for nomeado para cargo Policial-Militar ou considerado de natureza Policial-Militar, estabelecido em Lei, não previstos nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);
- II- aguardar transferência ex-offício para reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;
- III- for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:
 - a) ter sido julgado, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento de saúde própria;
 - b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
 - c) haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
 - d) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
 - e) haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
 - f) ter sido considerado oficialmente extraviado;
 - g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;
 - h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de ser processar;
 - i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

j) ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

l) ter passado à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios para exercer função de natureza civil;

m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo inclusive da administração indireta;

n) ter se candidatado a cargo eletivo, deste que conte 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, previsto no Código Penal Militar.

§ 2º O Policial Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do Policial Militar a que se refere o inciso I e as letras "l" e "m" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à corporação ou transferência ex-offício para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do Policial Militar, a que se referem as letras "a", "c", "d" e "e" do inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do Policial Militar, a que se referem o inciso II e as letras "b", "f", "g", "h", "i", "j" e "o" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do Policial Militar, a que se refere a letra "n" do inciso III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O Policial Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais Militares e autoridades civis militares, salvo

quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais Militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo §3º, a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.

Art. 89 - O Policial Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, no Órgão de Pessoal da Polícia Militar, que lhe for designado, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou escala Numérica, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 90 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado, para oficiais e do Comandante Geral, para praças.

Seção II Da Reversão

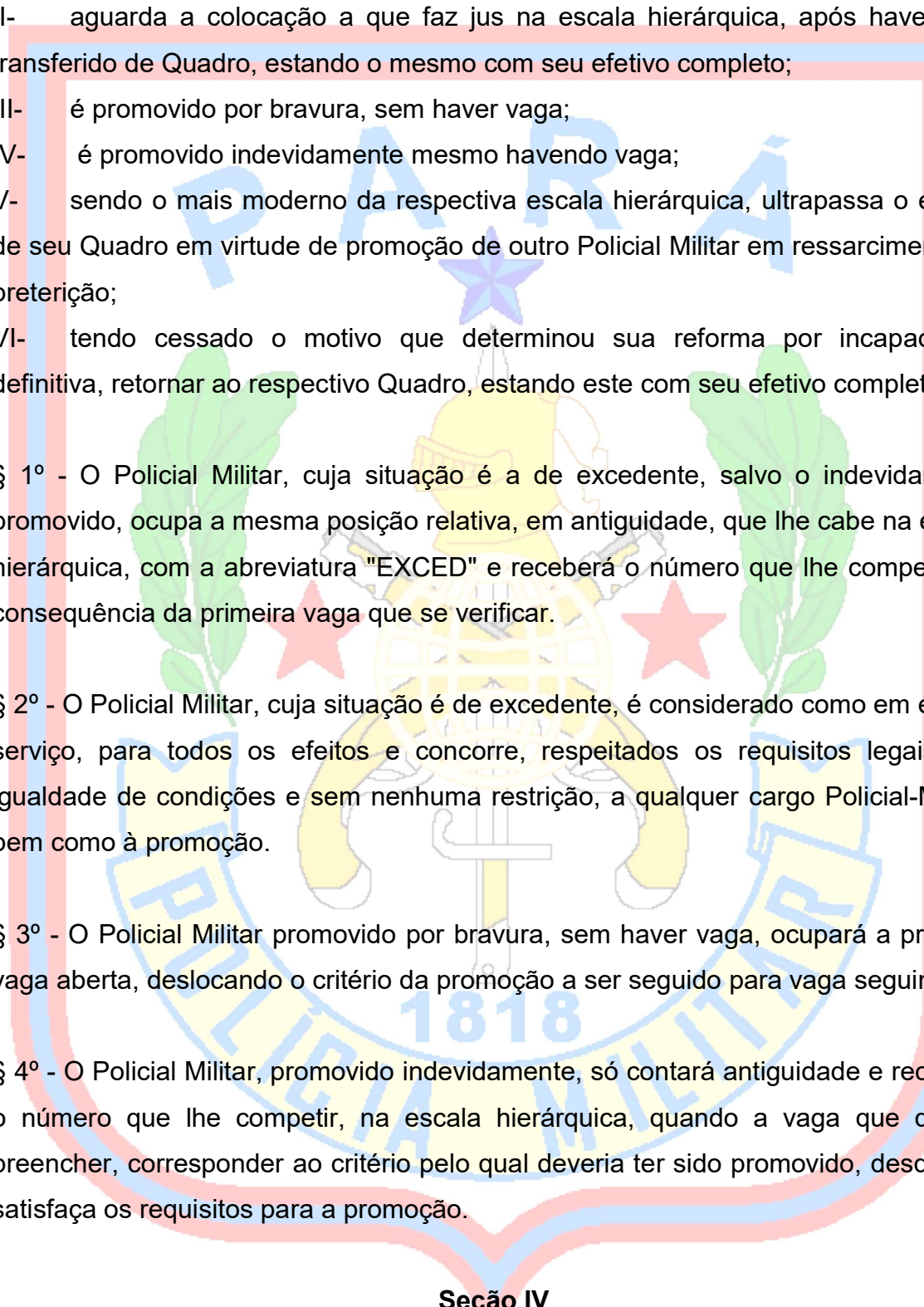
Art. 91 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar agregado retorna aos respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial Militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "n", e "o" do inciso III do § 1º do artigo 88.

Art. 92 - A reversão de oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e das praças, por ato do Comandante Geral da Corporação.

Seção III Do Excedente

Art. 93 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial Militar que:

- 
- I- tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;
 - II- aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;
 - III- é promovido por bravura, sem haver vaga;
 - IV- é promovido indevidamente mesmo havendo vaga;
 - V- sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro Policial Militar em ressarcimento de preterição;
 - VI- tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retornar ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O Policial Militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCED" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O Policial Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo Policial-Militar, bem como à promoção.

§ 3º - O Policial Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério da promoção a ser seguido para vaga seguinte.

§ 4º - O Policial Militar, promovido indevidamente, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher, corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 94 - É considerado ausente o Policial Militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I- deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
- II- ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar, onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 95 - O Policial Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal Militar.

Seção V

Do Desaparecido e do Extraviado

Art. 96 - É considerado desaparecido o Policial Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando houver indício de deserção.

Art. 97 - O Policial Militar que na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I

Da Ocorrência

Art. 98 - A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I- transferência para a reserva remunerada;
- II- reforma;
- III- demissão;
- IV- perda de posto e patente;
- V- licenciamento;
- VI- exclusão a bem da disciplina;
- VII- deserção;
- VIII- falecimento;
- IX- extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 99 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o Policial Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros nem por pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 100 - O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

Seção II

Da Transferência Para a Reserva Remunerada

Art. 101 - A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

- I- a pedido;
- II- ex-offício.

Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso de o Policial Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todos as despesas correspondentes a realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:

- I- (Revogado pela Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016).
- II- Cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites: (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

a) para os oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde, Complementar e de Capelão:

POSTOS	IDADES
Coronel PM/BM	60 anos
Tenente Coronel PM/BM	59 anos
Major PM/BM	59 anos
Capitão PM/BM	56 anos
1º Tenente PM/BM	56 anos
2º Tenente PM/BM	56 anos

b) para oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas

POSTOS	IDADES
Capitão PM/BM	59 anos

1º Tenente PM/BM	59 anos
2º Tenente PM/BM	59 anos

c) para os Praças

POSTOS	IDADES
Subtenente PM/BM	60 anos
1º Sargento PM/BM	59 anos
2º sargento PM/BM	59 anos
3º Sargento PM/BM	56 anos
Cabo PM/BM	56 anos
Soldado PM/BM 1ª Classe	56 anos
Soldado PM/BM 2ª Classe	56 anos
Soldado PM/BM 3ª Classe	56 anos
Soldado PM/BM Classe Simples	56 anos

II - alcançar o CEL PM/BM 08 (oito) anos de permanência neste posto;

III- ter sido o Tenente Coronel PM/BM constante do Quadro de Acesso, preterido por 02 (duas) vezes para promoção ao posto de Coronel PM/BM a partir da data em que completar 30 (trinta) anos de serviço, desde que na oportunidade sejam promovidos oficiais mais modernos.

IV- ultrapassar o oficial intermediário 06 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

V- por oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VI- ultrapassar 02 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

VII- ultrapassar 02 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VIII- ser empossado em cargo público permanente estranho a sua carreira, cujas funções não sejam de magistério;

IX- ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

X- ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 54.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se à medida em que o Policial Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º A transferência do Policial Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso VIII, será efetivada no posto ou graduação que tenha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus, na inatividade, com a remuneração do cargo ou emprego público civil para o qual foi nomeado ou admitido.

§ 3º A nomeação ou admissão do Policial Militar para os cargos públicos ou emprego público de que tratam os incisos VIII e IX somente poderá ser feita:

- I- quando a nomeação ou admissão for de alçada Federal ou Estadual, pela autoridade competente, mediante requisição do Governador do Estado;
- II- pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo ou emprego público de que trata o inciso IX:

- I- é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação,
- II- somente poderá ser promovido por antiguidade;
- III- o tempo de serviço é contado apenas para a promoção por antiguidade e para a transferência para a inatividade.

Art. 104 - A transferência do Policial Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em estado de emergência, em caso de mobilização e de imperiosa necessidade da segurança pública.

Art. 105 - O policial militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação,

para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido, bem como para a realização de tarefas, por prazo certo, hipótese essa que também permitirá a convocação de praças da reserva remunerada. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 1º O policial militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo esse tempo de serviço. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 2º A convocação poderá ser efetuada nos seguintes casos, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo: (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

I- Oficiais:

- a) comissões de estudos ou grupos de trabalhos, em atividades de planejamento administrativo ou setorial;
- b) assessoramento ou acompanhamento de atividades especializadas ou peculiares, de caráter temporário, e que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção da Polícia Militar do Pará;
- c) exercício do planejamento e comando das ações operacionais a serem desenvolvidas pelo policial militar convocado;

II- Praças:

- a) para constituírem o suporte necessário ao desempenho das tarefas tratadas no inciso anterior;
- b) para integrarem a segurança patrimonial e/ou policiamento interno em órgão da administração pública.

§ 3º A convocação especificada no parágrafo anterior será efetivada: (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

I- com ônus total para o Estado, nos casos previstos no inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "a";

II- mediante convênio, nos casos previstos no inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "b".

§ 4º A convocação somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial militar. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 5º A convocação para a realização de tarefas terá prazo fixado no ato que a efetivar e observará o seguinte: (Alterado pela Lei nº 6.721, de 26 de janeiro de 2005).

I- havendo conveniência para a Corporação, a convocação poderá ser renovada; (Alterado pela Lei nº 6.721, de 26 de janeiro de 2005).

II- se concluída a tarefa antes do prazo fixado, o policial militar será dispensado ou ser-lhe-á atribuído outro encargo de interesse da Corporação, respeitado o prazo estabelecido no ato da convocação. (Alterado pela Lei nº 6.721, de 26 de janeiro de 2005).

§ 6º O policial militar da reserva remunerada convocado nos termos deste artigo não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a convocação, fará jus a: (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

- I- uniformes e equipamentos, nos casos do § 2º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "b";
- II- alimentação;
- III- diárias, ajudas de custo e transporte, quando em deslocamento, face à realização de tarefas fora da sede.

§ 7º O uniforme e o equipamento serão os de uso regulamentar, fornecidos pelo órgão superior da Corporação. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 8º A alimentação será proporcionada nas mesmas condições da que é fornecida ao pessoal ativo no desempenho da atividade do designado. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 9º As diárias, a ajuda de custo e o transporte serão proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação hierárquica alcançada em atividade. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 10 Os policiais militares convocados nos termos deste artigo ficam sujeitos: (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

I- ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;

II- às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

§ 11 Os policiais militares convocados nos termos da presente disposição poderão ser dispensados: (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

I- a pedido;

II- "ex-officio":

a) por conclusão do prazo de convocação;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho do ato ou tarefa para o qual foi convocado, em inspeção de saúde realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

§ 12 A convocação de policiais militares da reserva remunerada será proposta pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Chefe do Poder Executivo, de forma justificada e instruída com prova de aprovação de inspeção de saúde do órgão competente da Corporação, que aquiescendo a mesma expedirá o ato pertinente. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 13 Será assegurado o direito à pensão especial, prevista no Art. 77 desta Lei, aos dependentes do policial militar da reserva remunerada que, no exercício das tarefas previstas no presente artigo, para as quais tenha sido convocado, venha a falecer em consequência dos fatos ali previstos. (Alterado pela Lei nº 6.230, 12 de julho de 1999)

§ 14 As regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo aplicam-se exclusivamente às hipóteses de convocação nele previstas. (Acrescentado pela Lei nº 7.730, de 19 de setembro de 2013)

Art. 105-A O Policial Militar da reserva remunerada poderá, além das hipóteses de convocação previstas no Art. 105, ser convocado mediante a aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na situação de inatividade, nos termos

do Art. 3º, § 1º, inciso II, alínea “a”, desta Lei, nos seguintes casos: (Acréscido pela Lei nº 7.730, de 19 de setembro de 2013)

- I- assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos poderes da União, do Estado e dos Municípios; (Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)
- II- assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;
- III- assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV- assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;
- V- guarda e serviços referentes à atividade meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e na PMPA;
- VI- guarda nos estabelecimentos penais;
- VII- condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividades meio.

§ 1º É condição para a convocação tratada neste artigo que o policial militar:

- I- tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento “bom”;
- II- tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:
 - a) para oficiais superiores: 58 anos;
 - b) para capitães e oficiais subalternos: 58 anos;
 - c) para praças: 56 anos.
- III- seja considerado apto em inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação;
- IV- seja considerado apto em teste de aptidão física;
- V- obtenha o parecer favorável do Comandante-Geral.

§ 2º O convocado ficará administrativamente vinculado à Diretoria de Pessoal da Corporação, que manterá cadastro atualizado dos militares interessados em serem convocados.

§ 3º O planejamento e a supervisão do emprego dos convocados, nos termos deste artigo, far-se-á de acordo com decreto do Chefe do Poder Executivo, que especificará, em especial, o seguinte:

- I- critérios para inscrição e formação dos cadastros;
- II- padrões de treinamento;
- III- normas de divulgação aos militares da reserva;

- IV- critérios para uso de uniforme;
- V- critérios para o teste de aptidão física;
- VI- critérios para a inspeção de saúde;
- VII- critérios para uso de armamento;
- VIII- forma dos atos de convocação e dispensa.

§ 4º Compete ao Comandante da Polícia Militar a expedição dos atos necessários à efetivação dos policiais militares convocados nas assessorias, podendo implicar a substituição dos militares da ativa pelos convocados nas respectivas assessorias.

§ 5º O Policial Militar convocado nos termos deste artigo não sofrerá alteração em sua situação jurídico funcional e, durante a designação, fará jus a (o):

- I- auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, correspondente a dois soldos de seus respectivos postos ou graduações, o qual será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação;
- II- auxílio-fardamento, pago uma vez por ano, no valor referente a um soldo do seu respectivo posto ou graduação;
- III- armamento e equipamentos, quando for o caso;
- IV- auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos;
- V- diárias e transporte, quando em deslocamento, em face da realização de tarefas fora da sede do Município, proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade;
- VI- férias remuneradas;
- VII- 13º salário;
- VIII- pensão especial.

§ 6º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a dois anos, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

§ 7º O militar estadual da reserva não poderá ser convocado para o exercício das atividades reguladas neste artigo, após cessado o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 8º A convocação sujeita o Policial Militar:

- I- ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na corporação;
- II- às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

§ 9º O Policial Militar convocado poderá ser dispensado:

- I- a pedido;
- II- ex officio, que ocorrerá nas seguintes situações:
 - a) por conclusão do prazo de convocação;
 - b) por interesse ou conveniência da Administração;
 - c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de sessenta dias, contínuos ou não, no período de um ano;
 - d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por junta médica, anualmente ou extraordinariamente.

§ 10. O número máximo de policiais militares convocados, nos termos deste artigo, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado na Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 11. As despesas decorrentes do presente artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço, incluindo:

- I- auxílio mensal;
- II- diárias e transporte;
- III- auxílio-alimentação;
- IV- auxílio-fardamento.

§ 12. As regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo aplicam-se exclusivamente às hipóteses de convocação nele previstas.

Seção III

Da Reforma

Art. 106 - A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I- atinja as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficiais superiores: 64 anos

b) para Capitães e oficiais subalternos: 62 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento - 64 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado - 62 anos; (Alterado pela Lei nº 8.407, de 25 de outubro de 2016)

II- seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III- esteja agregado há mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Policial Militar Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV- seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V- sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI- sendo aspirante a oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

§ 1º O policial militar reformado na forma dos incisos V e VI só poderá readquirir a situação de policial militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar. (Renumerado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º Mediante requerimento, é facultada ao policial militar que incorra em situação de reforma por incapacidade física definitiva para atividade-fim a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma estabelecida em Decreto. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 3º O policial militar deverá ser readaptado em função compatível com a sua capacidade física, desde que seja julgado apto, por Junta Policial Militar de Saúde, para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 4º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Policial Militar de Saúde, por solicitação do Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 5º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o policial militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação da Junta Policial Militar de Saúde. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

§ 6º O policial militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em situação de inatividade, prevista nos incisos I, IV, V e VI deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 106-A. Os policiais militares reformados por incapacidade física definitiva para atividade-fim, no período de até 1 (um) ano anterior à data de publicação desta Lei, poderão requerer a readaptação. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 107 - Anualmente, no mês de fevereiro, órgão de pessoal da Polícia Militar organizará a relação de Policiais Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do Policial Militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto, quando às condições de mobilização estabelecidas em legislação específica.

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I- ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;
- II- enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III- acidente em serviço;
- IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- V- tuberculose ativa, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão, provados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte) dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

§ 2º - O Policiais Militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Policial Militar Superior de Saúde, da inspeção de saúde que conclui pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

§ 3º - Nos casos de tuberculose, as Juntas Policiais Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer

imediate de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra nosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também, os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo) e doenças similares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total ou permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - Considera-se a alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual esgotado os meios habituais de tratamento (psicoterapia, psicofarmacoterapia, eletroconvulsoterapia, etc.) durante um período de dois (2) anos contínuos, dos quais 1/4 (um quarto) ou mais sob a forma de internamento nosocomial, permaneça alteração completa ou considerável da personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. São incluídos no conceito de alienação mental os estados mentais graves que se comportem como psicose grave, tais como, a neurose obsessivo-convulsiva. São excluídas do conceito de alienação mentais as epilepsias não associadas à psicose e os transtornos mentais não psicóticos, tais como, os transtornos neuróticos e da personalidade.

Art. 109 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) O de 1º Tenente PM/BM para aspirante a oficial PM/BM e Subtenente PM/BM;
- b) O de 2º Tenente PM/BM para 1º Sargento PM/BM, 2º Sargento PM/BM e 3º Sargento PM/BM;
- c) O de 3º Sargento PM/BM para cabo PM/BM e as demais praças constante do Quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o Policial Militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigida.

§ 4º O direito do Policial Militar previsto no artigo 52 inciso II, independerá dos benefícios referidos no "Caput" e no § 1º deste artigo.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 52, inciso II, e, conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 110 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, será reformado:

- a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111 - O Policial Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade meio.

Art. 112 - O Policial Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes, o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do Policial Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2º A interdição judicial do Policial Militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do Policial Militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial Militar de Saúde e isento de custas.

Art. 113 - Para fins do previsto na presente secção, as praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15, são consideradas:

- I- 2º Tenente PM/BM: aspirantes a Oficial PM/BM;
- II- aspirantes a oficial PM/BM: os alunos da Escola de Formação de Oficiais PM/BM, qualquer que seja o ano;
- III- 3º Sargento PM/BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM/BM;
- IV- cabo PM/BM: os alunos do Curso de Formação de Cabo PM/BM e soldados PM/BM.

Seção IV

Da Demissão

Art. 114 - A demissão na Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I- a pedido;
- II- ex-offício.

Art. 115 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- I- sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar;
- II- com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1º A demissão, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos:

- a) 02 (dois) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses;
- b) 03 (três) anos, para cursos ou estágios de duração igual ou superior a 06 (seis) meses igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) 05 (cinco) anos, para cursos ou estágios de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se refere o inciso II e o § 1º deste artigo, será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica determinar.

Art. 116 - (Revogado pela Lei nº 6.626/04)

Seção V

Da Perda Do Posto E Da Patente

Art. 117 - O oficial que tiver perdido o posto e a patente, será demitido "ex-offício" sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação Policial-Militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial, que:

- I- for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado;
- II- for condenado por sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;
- III- incidir nos casos previstos em Lei específica que motivam julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
- IV- houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 120 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

- I- a pedido;

II- ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

- I- por conveniência do serviço;
- II- a bem da disciplina;
- III- por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O Policial Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciado ex-offício a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 121 - O aspirante a oficial PM/BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja a função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados ex-offício, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 122 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, estado de emergência, em caso de mobilização ou, ainda, quando a legislação específica regular.

Seção VII

Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina

Art. 123 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao aspirante a oficial PM/BM ou às praças com estabilidade assegurada:

- I- sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois)

anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;

II- sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III- que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 51 e, neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante a oficial PM/BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação Policial-Militar anterior:

- a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;
- b) por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do aspirante a oficial PM/BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VIII

Da Deserção

Art. 126 - A deserção do Policial Militar acarreta uma interrupção do serviço Policial-Militar, com a consequente demissão "ex-officio", para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo para o aspirante a oficial ou praça.

§ 1º A demissão do oficial ou exclusão do aspirante-a-oficial ou da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O Policial Militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do Policial Militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção IX

Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento

Art. 127 - O falecimento do Policial Militar na ativa acarreta, automaticamente, a exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização Policial-Militar a que está vinculado, na data da ocorrência do óbito.

Art. 128 - O Extravio do Policial Militar na ativa acarreta interrupção do serviço Policial-Militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de Policial Militar da ativa será considerado como falecimento para fins deste Estatuto tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 129 - O reaparecimento de Policial Militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O Policial Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - Os Policiais Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgãos de formação de Policial Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças ou de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O Policial Militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão estabelecidos em normas baixadas pelo Comandante Geral.

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial Militar, será feita a distinção entre:

- I- tempo de efetivo serviço;
- II- anos de serviço.

Art. 132 - Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será computado tempo de efetivo serviço:

- I- o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares, e
- II- o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais-Militares.

§ 2º Não serão reduzidos do tempo de efetivo serviço além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

- I- tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;
- II- tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica.
- III- 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço Policial-Militar, público ou de atividade privada, eventualmente prestado durante realização deste mesmo curso.
- IV- tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;
- V- tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º O acréscimo a que se refere o inciso I deste artigo, só será computada no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo aplicar-se-á nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4º Não é computável para efeito algum, o tempo:

- I- que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- II- passado em licença para tratar de interesse particular;
- III- passado como desertor;
- IV- decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado;
- V- decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

(Alterado pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada. (Acrescido pela Lei nº 8.974, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 135 - O tempo de serviço dos Policiais Militares beneficiados por anistia, será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 136 - Uma vez computado o tempo efetivo de serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 133 e 134, e no momento da passagem do Policial Militar à situação de inatividade, pelos incisos I, II, III, IV e V do artigo 103 e nos incisos II e III do artigo 106 a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerado como 01 (um) ano para efeitos legais.

Art. 137 - O tempo de serviço prestado à antiga Guarda Civil do Estado pelo Oficiais e Praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do Decreto-Lei nº 188, de 24 de março de 1970, é computado como tempo de efetivo serviço para fins do artigo 133 deste Estatuto.

Art. 138 - A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, órgão oficial do Governo do Estado do Pará ou em Boletim da organização Policial-Militar considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 139 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta), entre si, nem com os acréscimos de tempo para os Oficiais do Quadro de Saúde possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação Policial-Militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Art. 140 - O Policial Militar pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais.

§ 2º - O casamento de Policial Militar com estrangeiro (a) somente poderá ser realizado após autorização do Comandante Geral.

Art. 141 - As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 142 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais Militares.

§ 1º São recompensas Policiais-Militares:

- I- prêmios de honra ao mérito;
- II- condecorações
- III- elogios;
- IV- dispensa do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 143 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos Policiais Militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 144 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais Militares:

- I- como recompensa;
- II- para desconto em férias;
- III- em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 145 - A assistência religiosa aos Policiais Militares é regulada em legislação específica.

Art. 146 - Ao Policial Militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado pela Junta Policial Militar de Saúde, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, fará jus ao auxílio invalidez.

Art. 147 - O Policial Militar que em inspeção de saúde for julgado incapaz para o serviço Policial-Militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado, para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 148 - Ao Policial Militar (Fem), integrantes dos Quadros Orgânicos da Polícia Militar, aplicar-se-ão, na íntegra, os dispositivos deste Estatuto, resguardados os direitos específicos da mulher, regulados por legislação específica ou peculiar.

Art. 149 - É vedado o uso, por parte de Organização Civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único. Excetuam-se as prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que se destinem exclusivamente a promover intercâmbio

social e assistencial entre os Policiais Militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 150 - Às praças, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo um ou mais vezes, como engajadas ou reengajados, segundo as conveniências da Corporação e de acordo com a legislação peculiar.

Parágrafo Único. O tempo de serviço Policial-Militar inicial, de engajamento e de reengajamento, será de 02 (dois) anos.

Art. 151 - Aplicam-se à Polícia Militar, no que couber, o Regulamento Interno e dos Serviços do Exército (R/I), o Regulamento de Contingências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2) e o Regulamento de Correspondência (R/8).

Art. 152 - O cônjuge do Policial Militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o Policial Militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

Art. 153 - Quando, por necessidade do serviço, o Policial Militar mudar a sede do seu domicílio, terá assegurado o direito de transferência e matrícula, para si e seus dependentes, para qualquer estabelecimento de ensino do Estado, independente de vaga e em qualquer grau.

Art. 154 - Ao Coronel PM que tenha exercido o Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, por tempo superior, a 06 (seis) meses, nomeado pelo Governador do Estado, fica assegurado, ao ser transferido para a reserva, o direito de ter os proventos de inatividade, fixados com a incorporação das vantagens gerais e especiais, bem como, todas as indenizações que a qualquer título caibam ao referido cargo.

Art. 155 - Os vencimentos e vantagens do pessoal em serviço ativo ou na inatividade, ficam sujeitos às limitações do artigo 24 do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969.

Art. 156 - Não se aplicam as disposições deste Estatuto ao pessoal civil em serviço na Polícia Militar.

Art. 157 - O período de permanência do oficial em cargo de Comando de Organização da Polícia Militar, operacional e do Serviço de Saúde, tem a duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, a critério do Comandante Geral e desde que a prorrogação seja exclusivamente, do interesse da Corporação.

Art. 158 - A ex-praça, que se encontrava hospitalizada ou em tratamento de saúde à época do licenciamento ou exclusão do serviço ativo, terá direito a assistência médico-hospitalar por conta do Estado até sua alta médica.

Art. 159 - As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 160 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 161 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

GOVERNADOR DO ESTADO